

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.*

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 14/2015/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre as 00h00 do dia 22 às 23h59m do dia 24 de junho de 2015 para o Estabelecimento Prisional de Sintra.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio relativo à greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 22 às 23h59m do dia 24 de junho de 2015, para o Estabelecimento Prisional de Sintra.
2. O aviso prévio referido contém, como proposta de serviços mínimos, os previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro.  
  
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique.
3. Em face do aviso prévio em referência foi realizada uma reunião no dia 5 de junho com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

- D. Queiroz  
A  
m
4. As partes não lograram chegar a acordo, razão pela qual veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
  5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 9 de junho de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
  6. Nesta reunião a DGRSP apresentou como proposta a manutenção do acordo celebrado entre as partes em 01/04/2015, relativo à greve ocorrida entre 17 e 22 de abril de 2015, no Estabelecimento Prisional de Sintra (cuja cópia consta do Processo n.º 16/DRCT/2015- PA).

O SNCGP argumentou pela recusa da proposta referindo que aquele acordo foi unicamente para aquela greve, sendo diferentes as circunstâncias da presente.

7. Atentas as posições das partes não foi possível obter um acordo, pelo que foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Norberto de Melo Baeta de Queiroz

Árbitro Representante dos Trabalhadores: Lúcia Alexandra Pereira de Sousa  
Gomes

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: António Raúl da Costa  
Torres Capaz Coelho

8. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 9 de junho de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.

9. As partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

- 9.1. A DGRSP vem alegar, que a identidade de pressupostos entre a presente greve, e a greve decretada para este mesmo Estabelecimento Prisional (EP) ocorrida de 17 a 22 de abril de 2015, e por uma questão de estabilização dos serviços mínimos entende propor que os mesmos se pautem pelo já decidido em acórdãos anteriores no âmbito dos processos n.ºs 6/2015/DRCT-ASM; 7/2015/DRCT-ASM; 8/2015/DRCT-ASM e 10/2015/DRCT-ASM.

Reitera ainda o facto de na greve anterior no EP de Sintra as partes terem logrado a obtenção de acordo, nos termos referidos no ponto 6.

- 9.2. O Sindicato argumenta que os estabelecimentos prisionais não suportam qualquer redução do pessoal habitualmente escalado pois já se encontram a funcionar com gravíssimo défice de pessoal e qualquer redução põe em causa o cumprimento dos serviços mínimos e a segurança, sustentando assim a manutenção do efetivo habitual.

## II - Apreciação e fundamentação

A greve que nos ocupa terá lugar desde as 0 horas do dia 22 de Junho até às 23 horas e 59 minutos do dia 24 seguinte. Trata-se de três dias úteis – 2ª, 3ª e 4ª feira.

Tem a particularidade, face à maioria das anteriores greves decretadas pela mesma estrutura sindical, de ocorrer num único estabelecimento prisional, o de Sintra.

O desacordo das partes abrange não só os serviços mínimos a assegurar, como também o efetivo de pessoal necessário.

O Sindicato entende que os serviços mínimos devem ser os enumerados no artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, e não mais do que isso. Apesar de anteriormente ter chegado a acordo quanto a outros serviços mínimos, desta vez não pode reeditar o acordo porque a entidade empregadora pública nada fez para resolver os problemas identificados na greve anterior e, também, porque o período do ano é diferente, não sendo agora necessários alguns dos serviços antes acordados.

No tocante ao efetivo de pessoal, ele deve ser o habitual, sem qualquer redução. E deve ser assim porque existe um défice de guardas prisionais, cujo número está muito abaixo dos níveis exigíveis, de tal modo que qualquer redução provocará um risco de rotura da segurança e porá em causa a prestação dos serviços mínimos. Para assegurar os que têm sido acordados ou impostos é necessário escalar o pessoal, simultaneamente, em vários sectores e postos dos estabelecimentos prisionais.

A DGRSP, por seu turno, estranha que o Sindicato não aceite, agora, os serviços mínimos e o contingente de pessoal que acordou para a anterior greve, de Abril, no mesmo estabelecimento prisional, sendo que nada justifica que aqueles serviços variem de greve para greve, e que tal instabilidade é mal compreendida pelos reclusos e constitui fonte de conflitualidade e, conseqüentemente, de insegurança.

Devem, pois, ser ditados os serviços mínimos determinados nas decisões arbitrais que aponta, considerando, também, que a greve cai em período de prestação de provas escolares.

Quanto ao pessoal prisional adstrito à prestação dos ditos serviços, impõe-se, ainda aqui, seguir anterior decisão do Colégio Arbitral: o efetivo habitual para os dias não úteis, acrescido de 30%. Defende que não é de secundar o acórdão que fixou o acréscimo em 40% porquanto isso implica chamar a integrá-lo pessoal em férias ou folgas.

\*\*\*

Sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e o seu balanço face aos direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis há já abundante jurisprudência que, por sobejamente conhecida, não é necessário reeditar aqui.

A preocupação maior, deste, como dos outros Colégios Arbitrais, tem sido encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável para garantir os direitos da população prisional que se consideram de igual relevo

constitucional. Sempre lembrando que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da(s) greve(s), confinados que estão ao espaço prisional, privados da sua liberdade, e dependentes dos serviços que lhes são proporcionados, não são suscetíveis de auto-satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal prisional.

Os Colégios Arbitrais têm, também, considerado que o artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de Janeiro, ao enumerar vários serviços mínimos, não faz senão fixar os mínimos dos mínimos, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstratamente, pode desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstrata, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente, as circunstâncias de cada caso, e a pormenorização que não cabe na norma mas se impõe aquando dessa aplicação. Aliás, para concluir que o falado artigo 15º não tem nem pretende ter carácter exaustivo bastaria atentar no uso que o legislador fez do advérbio «nomeadamente». A inovação desta norma reside em prescrever em que, no caso de greve do Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos – coisa que não é fatal nas greves de outros trabalhadores.

Sabendo-se, pelo exposto, quais são as necessidades sociais impreteríveis que há que salvaguardar, podemos partir já para o exame do concreto caso desta greve.

Para tanto, há que recordar que os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, e que tais necessidades não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor exigência de satisfação. Por exemplo, se o direito ao ensino constitui uma necessidade social impreterível, como os colégios arbitrais têm, maioritariamente, entendido, ele pode merecer especial atenção numa época de exames, em que a que a satisfação da necessidade não é adiável, já que a falta do discente a uma prova pode comprometer o êxito de um ano escolar – resultado que não tem a mera falta a uma unidade letiva.

Dá que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que exijam as circunstâncias particulares de cada greve.

Vem-se entendendo, também, que é de atender ao período de duração da greve, desde logo porque há necessidades que toleram o adiamento da sua satisfação por um curto período de tempo, mas não por muito.

A este propósito, se é verdade que a greve ora em apreço não dura mais do que três dias, verdade é, também, que ela se insere num período temporal em que outras greves, sucessivas ou quase, se têm verificado. Ocorreram greves nos dias 2 de março a 1 de abril; 24 a 25 de março; 23 a 25 de abril; 27 de abril a 1 de maio; 4 a 7 de maio; 12, 13 e 14 de maio; 16 a 18 de maio; 23 a 25 de maio; 17 a 19 de junho e 22 a 24 de junho

De considerar é, ainda, a conhecida circunstância de o Corpo da Guarda Prisional estar

fortemente desfalcado, o que pode tornar mais difícil a prestação dos serviços mínimos, e não beneficia a segurança.

Mas esta circunstância não pode fazer com que se deixem de satisfazer as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos. E as questões de segurança, seguramente preocupantes, não são privativas dos períodos de greve, nem podem ser resolvidas no âmbito deste processo.

Em súmula, nem a argumentação das partes, nem as circunstâncias particulares desta greve, nos levam a divergir daquela que tem sido a orientação última e maioritária dos Colégios Arbitrais.

\*\*\*

### III – Decisão

Assim, considerando, além do que ficou dito,

Os anteriores acordos celebrados entre as partes;

A jurisprudência dos vários Colégios Arbitrais que tem intervindo na matéria;

As circunstâncias da greve;

As razões aduzidas pelas partes, na reunião de promoção de acordo e na audição neste processo;

A experiência colhida nas greves anteriores,

O Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, conclui decidindo:

#### A) Quanto aos serviços mínimos:

1.1 – Todos os serviços previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

1.2 – Transferências de reclusos por razões de segurança; e de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

1.3 – Acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de habeas corpus.

1.4 – Acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para, no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação.

1.5 – Acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos

176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP.

As situações acima elencadas devem ser previamente reportadas à comissão sindical.

1.6 - Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP, as licenças de saída de curta duração e as licenças de saída especiais (artigos 79.º, 80.º e 82.º da Lei n.º 115/09, de 12/10).

1.7 - Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal ou em RAE.

1.8 - Cumprir os mandados de soltura.

1.9 - Receber, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 3º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, quem se apresente num EP declarando ter cometido um crime ou ter contra si ordem de prisão.

1.10 - Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade judicial.

1.11- Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo.

1.12 - Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional.

1.13 – Apresentar os reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como ao SAI nas situações tipificadas na alínea anterior.

1.14 - Assegurar duas horas de recreio a céu aberto ou no mínimo uma hora, nos casos em que estiver em causa a segurança, bem como a abertura das celas para o fornecimento de alimentação, assistência médica e medicamentosa.

1.15 - Assegurar a abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas, urgentes.

1.16 - Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos.

1.17 – Assegurar a vigilância dos reclusos.

1.18 – Garantir a segurança das instalações prisionais e dos serviços.

1.19 - A chefia dos efetivos que estiverem de serviço.

1.20 - Assegurar:

a) As necessidades de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos, garantindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas para realização das tarefas de que se encontram diariamente incumbidos e conforme os acordos existentes com as entidades fornecedoras de refeições, caso existam.

b) O acompanhamento por dois guardas dos reclusos que, em ambulância dos bombeiros ou emergência médica, tenham que se deslocar a tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas.

1.21 - Assegurar a efetivação do fornecimento da alimentação aos animais existentes nas explorações agrícolas, bem como a ordenha, permitindo a entrada diária dos meios necessários ao transporte do leite.

1.22 – Assegurar que a comunicação com advogado tenha lugar no período de greve, desde que o carácter urgente e o prejuízo que o adiamento da comunicação acarreta para o cabal exercício do patrocínio forense sejam sumariamente invocados, ainda que verbalmente, pelo advogado.

1.23 - Assegurar a realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas, comparência a exames e formação profissional.

1.24 – Assegurar a realização de deslocação para estabelecimentos de saúde.  
O transporte dos reclusos para tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas deve realizar-se em carro celular, salvo indicação médica em contrário.

1.25 – Assegurar a realização dos julgamentos em que possa estar em causa a perda de prova, o excesso de prisão preventiva, a liberdade ou a alteração da medida de coação, quando declarado pelo Tribunal.

1.26 – Assegurar a entrada e saída de trabalhadores nos EP's e a distribuição da correspondência oficial.

B) Quanto aos meios:

Deve ser escalado um número de efetivos igual ao habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido:

- De 20%;

- E dos guardas suficientes para que sejam assegurados os serviços referidos no ponto 1.23 da alínea A) da presente decisão (até ao limite de 10% dos efetivos habitualmente escalados para os dias não úteis).  
Sempre que destas percentagens resulte um número fracionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.

Lisboa, 17 de junho de 2015

**O Árbitro Presidente,**



(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

**A Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(António Raúl da Costa Tôres Capaz Coelho)

Declaração de voto  
Lúcia de Sousa Gomes

Votei vencida quanto à definição de serviços mínimos no respeitante à consideração do assegurar do ensino e formação profissional por entender que a sua determinação como necessidade social impreterível briga frontalmente com o direito à greve.

Os direitos em confronto – direito à greve e direito à educação – exigem uma ponderação e análise porquanto, sendo ambos direitos fundamentais, necessário se torna determinar qual o que deve prevalecer.

Assim, importa avaliar as consequências da preterição ou compressão de um face ao outro quando em confronto, parecendo-me que, no caso, o direito à greve ficará prejudicado de forma desproporcional e desnecessária com a determinação da prestação de serviços que assegurem o acesso à formação profissional por parte dos reclusos.

Isto porque, o direito à educação e ao trabalho não fica irremediavelmente prejudicado com a realização e exercício do direito à greve dos guardas prisionais, na medida em que as eventuais acções de formação e aulas dos reclusos poderão ser compensadas noutros dias e horários. Bem assim quanto às faltas ao trabalho, conquanto as mesmas poderão, nos termos da legislação laboral, ser devidamente justificadas junto das entidades patronais.

Situação inversa é a determinação destes serviços como necessidades sociais impreteríveis, causando impacto no núcleo do direito à greve que, no meu entendimento, não é proporcional, necessário e adequado, provocando, assim, restrições que não são admissíveis e prejudicando, necessariamente, o exercício do direito à greve.

Excepciona-se, contudo, do presente entendimento, as situações de apresentação a exames, quando se demonstre impossível o seu reagendamento (o que parece ser o caso, dada a dificuldade de reagendamento de exames nacionais para um número específico de pessoas), pelo que, andou bem o Colégio Arbitral, ao especificar esta situação.